



**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO  
BRASIL: DO SURGIMENTO À SUA TRANSFORMAÇÃO NA  
CONTEMPORANEIDADE"**

**THE HISTORICAL EVOLUTION OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN  
BRAZIL: FROM THE EMERGENCE TO THEIR TRANSFORMATION IN  
CONTEMPORARY**

**Danilo Henrique Nunes<sup>1</sup>**

**Lucas De Souza Lehfeld<sup>2</sup>**

**Neide Aparecida de Souza Lehfeld<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O trabalho tem por escopo o estudo dos Direitos Fundamentais, do estado de direito democrático formalizado por meio da Constituição Federal de 1988 ao dever do estado em garantir e proteger os direitos humanos, sua evolução histórica e contemporaneidades. Entretanto, para que seja feita a compreensão deste estudo, será apresentado a análise da evolução sócio-histórica filosófica e política que levaram a fundamentação destes direitos. Ao se tratar da estrutura deste material, visa explicitar a forma em que os Direitos Humanos foram, de grande valia, fundamentados na nossa CRFB/1988. Na composição elementar, será exposto o conceito e origem dos direitos humanos, analisando então o posicionamento de alguns doutrinadores a respeito do tema em estudo. Por fim, será analisado o texto constitucional, onde expressa no tomo II, as garantias e proteções, de forma individual e coletiva. Sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, elucidar-se-á a extrema importância não só da conquista e preservação, mas, principalmente, da manutenção destes direitos em tempos de questionamento como o que vive o país atualmente. Assim, se pretende concretizar o plano de uma sociedade realmente livre, justa e democrática de direitos e deveres, garantias e proteção contra o Poder do Estado.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Inviolabilidade; Institucionalização.

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp. Advogado e professor universitário. Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, Passos/MG e do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP. E-mail: [dhunes@hotmail.com](mailto:dhunes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999), graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (1999), mestrado em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Atualmente é docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado)), Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (graduação e pós-graduação EAD) e docente do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT. Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT). Advogado na área de meio ambiente e administrativo. E-mail: [lehfeldrp@gmail.com](mailto:lehfeldrp@gmail.com)

<sup>3</sup> Possui graduação em Curso de Serviço Social pela Universidade de Ribeirão Preto (1971), graduação em Pedagogia pela



## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL: DO SURGIMENTO À SUA TRANSFORMAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

---

Universidade de Ribeirão Preto (2011), mestrado em Serviço Social pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (1980) e doutorado em Serviço Social PUC/SP pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1985). Atualmente é consultor nacional da Universidade Estadual de Londrina, consultor nacional da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, presidente da comissão Própria de Avaliação - CPA Universidade de Ribeirão Preto até 2021, celetista da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, presidente da comissão central de pós-graduação da Associação de Ensino de Ribeirão Preto até 2021, professor da disciplina de estágio pedagogia da Associação de Ensino de Ribeirão Preto até 2021. Consultor adhoc do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Tem experiência na área de Serviço Social, com ênfase em Serviço Social Aplicado, atuando principalmente nos seguintes temas: serviço social - políticas sociais, análise e parecer, criança e adolescente, banca examinadora e serviço social. Relatora de processos de Renovação de Reconhecimento de Curso de Graduação pelo Conselho Nacional de Educação do Estado de São Paulo. Registro ORCID nº. 0000-0002-3630-1134. Membro representante da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP/UNAERP no Conselho do Idoso até 2020. Email: [nlehfeld@gmail.com](mailto:nlehfeld@gmail.com)

### ABSTRACT

The scope of the work is the study of Fundamental Rights, from the democratic rule of law formalized through the Federal Constitution of 1988 to the state's duty to guarantee and protect human rights, their historical evolution and contemporaneities. However, in order to understand this study, an analysis of the socio-historical, philosophical and political evolution that led to the foundation of these rights will be presented. When dealing with the structure of this material, it aims to explain the way in which Human Rights were, of great value, based on our CRFB/1988. In the elementary composition, the concept and origin of human rights will be exposed, then analyzing the position of some scholars on the subject under study. Finally, the constitutional text will be analyzed, where it expresses in tome II, the guarantees and protections, individually and collectively. Under the methods of literature review and hypothetical-deductive, it will be elucidated the extreme importance not only of conquest and preservation, but, mainly, of the maintenance of these rights in times of questioning as the country is currently experiencing. Thus, it is intended to materialize the plan of a really free, fair and democratic society of rights and duties, guarantees and protection against State Power.

**Keywords:** Fundamental Rights; inviolability; Institutionalization.





## 1 INTRODUÇÃO

Na perspectiva histórica, os direitos fundamentais ganharam espaço para os estudos mais significantes, como o processo de constitucionalização (iniciado no século XVIII), sendo anteriormente denominado como os direitos naturais do homem. Atualmente, possui figura de estado dotado de princípios e direitos firmados com a Constituição Federal de 1988.

Cabe logo nesse iniciar, apontar que o objetivo principal desse trabalho é apresentar a importância dos direitos humanos fundamentados na Constituinte brasileira e identificar as características desses princípios para que se tenha garantia e proteção contra o poder estatal. Além disso, busca-se demonstrar, por meio do entendimento sociopolítico e filosófico, que, de grande valia são os Direitos Fundamentais no cotidiano do ser humano, as conquistas dos valores e princípios do Homem positivados no plano interno do Estado, o direito a prestação e defesa, às garantias e liberdades que foram elencados no Artigo 5º, Título II, da derradeira Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O presente artigo, assim, tem como proposta suscitar o estudo dos Direitos Fundamentais, a ser realizado no seu inicial capítulo não introdutório. Nessa parte desse estudo, visa-se analisar o desenvolvimento histórico a se iniciar na Idade Média e percorrer pelo século XVIII – da qual já apresentava sinais de que os Direitos Humanos seriam universalizados – até a idade contemporânea. Também, visa analisar o posicionamento de autores jusnaturalistas e positivistas, que ajudaram na construção do reconhecimento universal dos Direitos Humanos.

Seguidamente será demonstradas as características dos Direitos Humanos, a indicar que não são meros elementos formais ou apenas uma declaração do legislador. São documentos que servem de proteção contra o próprio Estado, bem como, serve de garantia para todos, dado a indisponibilidade dos direitos, liberdades e inviolabilidade desses.

Logo em seguida, visa-se a institucionalização desses direitos humanos na Constituição Federal de 1988 e o Estado de Direito que, no Título II, trouxe rol normativo a eles relativos, com a finalidade de instituir um tecido protetivo à cidadania. Necessário suscitar sobre os direitos de defesa e direito a prestação que os direitos fundamentais proporcionam, a resultar na construção do Estado organizacional social e de justiça, com apresentação aos Direitos Fundamentais como proteção e garantia dos indivíduos, independentemente de suas diferenças.



Na composição elementar deste trabalho, serão analisados o conceito e a origem dos direitos humanos, a partir da doutrina e legislação, em especial quanto às transformações contemporâneas a respeito de sua concreção. Por fim, o artigo também trará discussão sobre violações a direitos humanos mais básicos, no intuito de demonstrar que embora previstos, o desrespeito ainda ocorre por motivos, às vezes, incompreensíveis e degradantes.

Quanto à metodologia a ser aplicada nesse artigo, tem por escopo a revisão bibliográfica, desde os autores clássicos até os contemporâneos, como também artigos científicos, legislação, e método hipotético-dedutivo, todos dentro do tema delineado para a produção deste artigo.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ORDEM SOCIAL**

A temática Direitos Fundamentais, está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois, são princípios delimitadores a serem utilizados contra o Poder Estatal, com o objetivo de proteger e garantir a digna vida dos cidadãos. Tais princípios estão positivados no plano interno de cada Estado, através de uma política geracional, dentro de suas Constituições. Assim como averba Cambi (2018, p. 11) em sua obra:

A Constituição é um instrumento limitativo do poder. Ao regular a organização e o modo de exercício do poder político, serve de limite e de vínculo da maioria. [...] As Constituições modernas preveem valores e opções políticas fundamentais com o escopo de se formar um consenso mínimo a ser observado pelas maiorias, pois a democracia exige mais do que apenas observância da regra majoritária. Isto retira a discricionariedade da política ordinária, vinculando o grupo político que detém o poder, a fim de garantir a realização dos direitos de todos. Quanto mais Constituições mais limitações (deveres negativos) ou mais imposição de tarefas (deveres positivos). Aliás, uma boa Constituição deve ser compreendida tanto como uma ordem-quadro, quanto uma ordem-fundamental.

Essa concepção de Direitos Fundamentais foi reconhecida, de forma jurídica filosófica, pelo empilhamento de acontecimentos jurídicos ao decorrer dos séculos, que iam do direito natural ao Estado de Direito. Assim, para que fosse realizada a desconstrução de determinado Estado absoluto e sem leis e se constitui-se um Estado Democrático de Direito, com previsão e garantia dos princípios basilares com a necessidade da proteção dos direitos humanos (BOBBIO, 2004), foi necessário o reconhecimento acima mencionado.

Para Miranda (2000), o termo utilizado para direitos dos povos “têm de determinar



seu destino, no campo político, social, cultural, econômico, o direito tem de se relacionar com outros Estados, direito a paz, não abrangendo, entretanto, os direitos das pessoas como individuais, concretas, insubstituíveis”. Na visão do autor, o direito é valorado e para que alcance seu objetivo tem que se destinar integralmente.

Cumpra ainda salientar que, Sarlet (1988, p. 29) faz distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo a definição de direitos humanos “[...] constituem as posições jurídicas reconhecidas na esfera do direito internacional positivo ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem jurídico-positiva interna”. Quanto aos direitos fundamentais, o autor cita que são aqueles, delimitados pelo espaço-tempo, reconhecidos pelo positivismo constitucional.

No mesmo sentido, Canotilho (2002, p. 259) afirma que “as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas”. Para esse autor, a terminologia e distinção pode ser feita como: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos, em todos os tempos; já os direitos fundamentais são direitos jurídicos-institucionalmente garantidos e limitadores no espaço-tempo.

Aduz, em seu senso crítico, Bonavides (1997), sobre os direitos fundamentais, utilizando o conceito de Carl Schmitt (apud BONAVIDES, 1997), da qual afirma que há dois critérios formais para caracterização de tais princípios: “podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. [...] e, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança”. (BONAVIDES, 1997, p. 69).

Para o professor Bulos (2001, p. 691), os Direitos Fundamentais são:

[...] inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem, nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante.

Antunes (2005, p. 340) afirma ser possível que os direitos humanos sejam considerados como direitos que buscam a proteção da pessoa humana “tanto em seu aspecto



individual como em seu convívio social, em caráter universal [...], sem o reconhecimento de fronteiras políticas todas decorrentes de conquistas históricas e independentes de posituação em uma ordem específica”.

Dessa forma, ao se analisar as considerações desses importantes doutrinadores, que se aprofundaram no estudo do desenvolvimento desses direitos, verifica-se primeiramente a diferença conceitual, que deve ser aplicada a direitos humanos e fundamentais. Sem perder o sentido, acrescentam-se características desses institutos. Imperioso citar que quanto às construções históricas, serão tratados com maior intensidade no próximo tópico.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A LIGAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Para que fossem atribuídos o conceito e o valor de Direitos Fundamentais para cada indivíduo, a qual se engloba todos (ou pelo menos visa-se), necessitaram vinte e cinco séculos para que fossem proclamados pelas Organizações Internacionais na Declaração Universal de Direitos Humanos o seguinte: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, bem como para que essa convicção de igualdade deveria ser igualmente respeitada, o que se fez por intermédio da lei escrita, de forma uniforme e de regra geral (COMPARATO, 2017, p. 24).

Mas, a explicação de Direitos Fundamentais é uma sequência de acontecimentos e revoluções que pode ter como ponto de partida o período Axial (séc. VIII a.C). Nesse período, foram estabelecidos princípios exemplares de vida que perduram até os dias atuais (século XXI). O referido marco histórico suprimiu os pensamentos e saberes mitológicos e estruturando-se a faculdade de exercício de pensamentos racionais. Em outras palavras, é nesse marco temporal que ocorre o nascimento da filosofia na História e com isso, a necessidade de entender O Homem (COMPARATO, 2017, p. 21-22).

Já na Idade Média, importante denotar a contribuição de Tomás de Aquino, principalmente no século XIII. O derradeiro era filósofo da linha de pensamento que recebeu mérito por ter reportado a real função do direito, no que se refere a justiça. Na *Lex Naturalis* ele ressalta a autonomia do direito como tema naturalmente humano, ao invés de um simples apêndice da teologia moral e sempre defendeu que os direitos humanos seriam o princípio dos direitos naturais (CASTILHO, 2018, p. 69).

Para Miguel Reale (2010, p.11), Tomás de Aquino subordina a sua teoria de justiça



ao conceito objetivo de lei, ou, mais precisamente, da *Lex Aeterna*, a qual ordena os cosmos de conformidade com a razão do legislador supremo, assim como, numa comunidade a “lei humana representa a ordem dada por quem racionalmente a dirige de conformidade com o bem comum”. A época medieval teve sua importância, pois:

[...] se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo o ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais, ou grupais, de ordem biológica ou cultural. É essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é plenonástica, pois que se trata de direitos comuns a quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas (COMPARATO, 2017, p. 32).

Após o período Axial, a qual o homem descentralizou a fé e centralizou o ser humano como objeto de estudo, surge – já no final da idade média – premissas de alguns documentos positivados, como, por exemplo, os direitos dos condenados concedidos pelo rei espanhol Afonso IX em 1188, que garantia o regular processo, com intuito de proteger à vida, honra e o direito à propriedade. Esses direitos, anos após, foram positivados no plano internacional com a *Magna Carta Libertatum* de 1215 (MAGNA CARTA, 1215).

Na Idade Moderna, com o desenvolvimento mercantil e a falência do feudalismo, nasceu a nova classe liberal-burguesa, que se originou através “de um poder absoluto, único, para poder desenvolver sua atividade com segurança, eliminando pouco a pouco a sociedade estamental, para uma nova sociedade onde o indivíduo começará a ter preferência sobre o grupo” (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, p. 10).

Nesse mesmo período, ocorreu a reforma protestante, liderada por Lutero (em 15 de outubro de 1517). Esse líder religioso teve importância na filosofia do Direito, por meio de suas escritas, sendo a mais conhecida denominada como “95 Teses Contra o Comércio de Indulgências”. Suas críticas contra os líderes católicos, foram uma das formas que ensejou, gradativamente, a partir de reivindicações, o nascimento do direito fundamental de liberdade de opção religiosa, além de cultos em diversos lugares na Europa (CASTILHO, 2018, p. 84).

Ocorreu, no século XVII, no final da fase político-absolutista e através de lutas entre o poder real, a publicação da *Petition Of Rights* (1628), que previa certa possibilidade de que nenhum homem seria violado, nem despejado de seu feudo, senão por virtude de sentença. Nessa conjectura, surgiu o *Habeas Corpus act* (1679), que previa legalmente e documentalmente que, todo indivíduo detido ou até acusado, poderia solicitar o julgamento



desse recurso por superior, para que a ameaça a sua liberdade fosse cessada. Por fim, o *Bill of Rights*, vigiava os atos administrativos atos da autoridade real, por intermédio do Parlamento (SAMPAIO, 2017).

Apesar da grande movimentação que estava acontecendo nesta fase histórica, não se pode enunciar que estas Atas documentadas eram de cunho dos Direitos Humanos Universais, “pois os direitos eram meras concessões reais podendo ser revogadas, ou seja, não constituíam um limite permanente na atuação do poder político”. Além disso, era de mera restauração para configurar a liberdade dos ingleses e não de todos os homens (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, p. 11). Na perspectiva histórico política, para Garcia (2005, p. 421), a utilização do Direito como um *Instrumentum Regni*, para reclamação dos direitos individuais, ocorre quando:

No campo político, o pluralismo do poder será substituído pelo Estado como forma de poder racional centralizado e burocratizado. O Estado é soberano, na construção doutrinal que se inicia com Jean Bodin, ou seja, o Estado não reconhece superior e tem o monopólio no uso da força legítima. Seu crescente poder como Estado absoluto e a utilização do Direito como *Instrumenti Regni* exigirão como antítese, para garantir ao indivíduo um espaço pessoal, a reclamação de uns direitos.

No percurso da Idade Contemporânea, no século XIX, como oposição do Estado Absoluto, a Revolução Francesa conquistou no ramo sociopolítico, e filosófico (com os pensadores iluministas) por meio do: “*Liberté, Égalité e Fraternité*”. Começa assim, o surgir de governos democráticos, que visavam os direitos e garantias de liberdade, vida e propriedade, sendo inicialmente documentados através da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos de 1789 (ZOLLER, 2015).

Certamente que, o contexto histórico, nesse estudo, foi significativamente reduzido, de modo a não citar outros eventos históricos que contribuíram na edificação de garantias individuais presentes na atualidade. Porém, ainda que reduzido (com apresentação de certos atos apenas), percebe-se que foram necessários séculos para que as liberdades básicas e as garantias essenciais fossem documentadas, bem como longo decurso de tempo para que fossem respeitadas minimamente – da qual não se pode desconsiderar certas ações que as violam, como futuramente apresentado.

## 2.2 ANÁLISE DAS CORRENTES DE PENSAMENTOS DO POSITIVISMO E





## JUSNATURALISMO E A SUAS IMPORTÂNCIAS NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

São incontáveis as teorias desenvolvidas para justificar e explicar o fundamento dos direitos humanos. Entretanto, neste artigo tratar-se-á o jusnaturalismo e o positivismo.

O direito natural, “*jus naturale*”, como é referenciado pelos escritores, é explicado como a liberdade de todo indivíduo de se valer do seu próprio arbítrio para a conservação de sua natureza. Ou seja, usufruir de sua vida sem a intervenção do Estado, e, conseqüentemente, usufruir sua liberdade como seu entendimento e razão entender como idôneo, considerando como seus meios tomados dessa natureza (HOBBS, 2011, p. 105).

A teoria que consagra o jusnaturalismo, para elucidar certa parte do fundamento dos direitos humanos, de forma basal, é advinda de uma ordem superior universal e, por essa ideologia, os direitos fundamentais não são de mera criação dos legisladores constituídos em um Estado de Direito que percorreu longo caminho até a formalização e garantia de tais princípios (SARLET, 2019). Na visão de Dornalles (2013, p. 15), o direito natural na época medieval teve concepções como:

A primeira das concepções fundamenta os direitos humanos a partir de uma visão metafísica e abstrata, identificando os direitos a valores superiores informados por uma ordem transcendental, supraestatal, que pode se manifestar na vontade divina (como no feudalismo) ou na razão natural humana (a partir do século XVII, com a moderna Escola do Direito Natural). E dessa concepção que vem a ideia de que os direitos humanos são inerentes ao homem, ou nascem pela força da natureza humana. Assim, os homens já nasceriam livres, iguais, dignos, etc., ou pela obra e graça do “espírito santo”, ou como expressão de uma razão natural. Os direitos dos seres humanos à vida, à segurança e à liberdade existiriam independentemente do seu reconhecimento pelo Estado.

Na doutrina que trata o jusnaturalismo, o direito positivo não se adequa necessariamente ao direito natural, porquanto, o direito positivo tem formas variáveis e mutáveis em todos o lugar e tempo, por conseguinte, a corrente de pensamento dos jusnaturalistas tratam o direito positivo como meras realizações imperfeitas que se tentam se aproximar do direito natural (ABBAGNANO, 1998).

Houve na história um filósofo que trouxe um conceito para fazer a distinção de direito positivo de direito natural. Esse filósofo, denominado Grocio, quando publicou sua obra “*De Iure Belli ac Pacis*”, que desenvolveu determinadas considerações a respeito do



direito internacional e a necessidade de inovações neste ramo, dizendo ainda que, o direito se funde na moral e que esta é acessível à razão (ADORNO; GREGORI; VERRA, 1983).

Um dos mais notáveis juristas também, foi John Locke, que defendia a separação do Poder Legislativo do Poder Executivo, inclusive, com referência dos acontecimentos naquela época na Inglaterra. Por isso, nas obras de Locke se encontram as garantias sociais e os fundamentos do constitucionalismo (LOCKE, 2010). Por outro, na concepção de Bobbio (1995, p. 22), a distinção de direito natural e direito positivo era que:

O direito natural é aquele de que obtemos conhecimento através da razão, de vez que esta deriva da natureza das coisas; o direito positivo é aquele que vimos a conhecer através de uma declaração de vontade do legislador. GLUCK apresenta como exemplo de direito positivo o usucapião, porque não deriva da natureza das coisas mas é determinado pelo legislador, e, como exemplo de direito natural, o princípio “pacta sunt servanda” e o dever do comprador de pagar ao vendedor o preço avençado. Pode-se, então, assinalar com toda evidência o limite entre o direito natural e direito positivo dizendo: a esfera do direito natural limita-se àquilo que se demonstra a priori; aquela do direito positivo começa, ao contrário, onde a decisão sobre se uma coisa constitui, ou não, direito depende da vontade de um legislador.

A partir dessa distinção, parte-se para uma análise dos direitos humanos fundamentais e sua relação com o direito positivo e suas características.

### **3 CARACTERÍSTICAS QUE NORTEIAM OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentados estão no ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles originados de um conjunto de acontecimentos históricos e de revoluções (algumas já citadas anteriormente). Para que não fossem sobrepostos a esses direitos a mera formalidade da positivação, esses vieram dotados de características essenciais para sua efetivação no meio social, dentro as quais se observarão em subseções distintas.

#### **3.1 DA INDISPONIBILIDADE**

No conjunto das características dos Direitos Fundamentais, elenca-se a característica dita como Indisponibilidade ou Inalienabilidade. Esse caráter defende que os direitos,



liberdades, princípios e valores são impossíveis de serem transferidos de um para outro indivíduo, seja de forma onerosa ou gratuita. Tem como intuito a proteção e até mesmo a própria sobrevivência de cada (CASTELLANOS, 2019).

O entendimento da Indisponibilidade pode ser dívida em dois sentidos: (a) a indisponibilidade do Estado de usar e gozar do arbítrio político (soberania), como forma de limitar o Poder Estatal e (b) o comprometimento dos Estados em pautarem suas ações políticas com objetivo de serem os únicos limites adesivos a realização social, o bem comum, ética e utilidade pública, visto que, “tais direitos são parte de um patrimônio não disponíveis, historicamente legado de lutas milenares” (CASTELLANOS, 2019). Na visão de Branco (2002, p. 123), a indisponibilidade desses direitos deve:

Ser disposto por seu titular, que, de igual maneira, não pode torná-lo impossível de ser exercitado para si mesmo, física ou juridicamente. Essa característica explica que a preterição de um direito fundamental não pode sempre ser justificada pelo mero consentimento por par do titular desse direito.

Os Direitos Fundamentais são indisponíveis, pois, não são de mera formalidade constituinte e a sua fonte adveio de um longo percurso da humanidade. Uchôa (2006) descreve a inalienabilidade como “os direitos fundamentais associados à vida biológica (sem a qual não poderia haver dignidade humana) e à possibilidade do homem de ser livre e autodeterminar-se”. Canotilho (2002, p. 125) entende que:

Embora se admitam limitações voluntárias quanto ao exercício de direitos específicos em certas condições, não é possível a renúncia de todos os direitos fundamentais. Essa autolimitação voluntária, que deve estar sujeita à revogação a todo tempo, há de guardar relação razoável com a finalidade que se tem em vista com a renúncia.

Na luz das normas reguladoras, reconhecem-se os Direitos Humanos como ferramenta no ordenamento dos Estados constituintes, definindo-as (primárias, supremas, originárias), alcançadas em elevada posição reconhecidas como cláusulas pétreas, como expressa o artigo art. 60, §4, inc. IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo somente possível a alteração se fosse caso de ampliação, modernização e extensão.

### 3.2 DA INDIVISIBILIDADE



A característica de Indivisibilidade na luz dos Direitos Humanos, por sua vez, o reconhecimento de que todos os Direitos Humanos devem ter a mesma proteção jurídica; consiste em uma impossibilidade de ser afrontada por determinações infraconstitucionais ou até mesmo por atos das autoridades públicas, haja vista que poderá haver responsabilização civil, administrativa ou até mesmo criminal (RAMOS, 2015, p. 135).

A Declaração Universal dos Direitos dos Humanos de 1948 (UNITED NATIONS, 1948) incluiu em seu texto a indivisibilidade, por conter direitos liberais e até mesmo os direitos sociais. Consagrou, assim:

todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

No plano Internacional, a indivisibilidade dentro dos Direitos Humanos teve reconhecimento na Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1968, realizada em Teerã, quando tratava em seu 13º tomo que “os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível [...]” (PROCLAMAÇÃO DE TEERÃ, 1968).

Ramos (2015) adere em sua obra, a divisão da indivisibilidade em dois ângulos. O primeiro é o reconhecimento desse direito como ampla defesa no processo criminal, e, por conseguinte, implica assegurar o direito ao recurso de apelação a todos. Em segundo ângulo, a indivisibilidade é reconhecida como “a proteção de direitos humanos orbita em torno da preservação da dignidade da pessoa humana, sendo impossível, então, cindir tal proteção por Espécie de direito”, sendo assim, a garantia da justiça gratuita.

#### **4 ANÁLISE JURÍDICA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Os processos de constitucionalização desses princípios fundamentais não exercem somente eventual burocracia e a escrita em documental público. A respectiva positivação de



direitos tem como fundamento a busca do indivíduo pela sua tutela perante o Poder Estatal democrático. Serve ainda para que a proteção – que é necessária – efetive a aplicação e o respeito de tais princípios na suprema Lei Superior brasileiro e no ordenamento público. Sobre esse documento norteador (Constituição), Lassale (2015, p. 10) a conceitua como:

[...] um pacto juramentado entre o rei e o povo, estabelecendo os princípios alicerçais da legislação e do governo dentro de um país”. Ou generalizando, pois existe também a Constituição nos países de governo republicano: A Constituição é a lei fundamental proclamada pelo país, na qual baseia-se a organização do Direito público dessa nação.

O Estado de Direito no Brasil, (então, Direitos Humanos no Brasil) obteve então avanços com a consagração da Constituição Federal de 1988 que instaurou princípios de direitos humanos e garantias e proteção da dignidade da pessoa humana, (PIOVESAN, 2013). Necessário denotar que todas as constituições brasileiras, sem exceção, previam Declarações de Direitos. Após 1934, foram acrescentados na Ordem Econômica os Direitos Sociais, da qual constam na Constituição vigente. É um dos aspectos que prevê os direitos de solidariedade (FERREIRA FILHO, 2016).

#### 4.1 POSICIONAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Já no Preâmbulo da Lei Superior derradeiramente citada se encontra o enunciado pelos legislados constituintes ordinários, a origem, as justificações, objetivos, os valores e os ideais dessa, como se analisa a seguir:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1998).

Além de realizar a positivação desses princípios como, a CFRB 1988, apresenta o rol do artigo 5.º que traça garantias cordiais do ser humano quando adere as seguintes palavras: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos



brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1998).

Na medida em que fora apresentada a necessidade de controle do Poder Estatal e das autoridades que consagram o ordenamento jurídico, a Carta de 1988 designou o Direito Fundamental (na epígrafe do Título II), como um limitador-garantidor, bem como está descrito no artigo 5º, §1º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, e a proteção contra o órgão reformador integrada no rol das “cláusulas pétreas” (art. 60, §4, inc. IV, da CF) (BRASIL, 1998).

Ao tratar dos direitos fundamentais, garantidos na CF/88, MATOS (2018) afirma que:

A dignidade da pessoa humana é considerada como fundamento próprio da República Federativa do Brasil. Tal valor é vetor de aplicação de toda a Carta Constitucional, motivo pelo qual a efetividade dos direitos fundamentais não poderia ser deixada à mercê da vontade legiferante no que se refere à sua aplicação. Nessa linha, para que se concretize um estado social-democrata, faz-se imperioso reconhecer a judiciabilidade dos direitos fundamentais, passíveis, por si só, de gerar direito subjetivo e proteção judicial. Portanto, o texto constitucional não se configura mera carta de intenções e não se limita a ditar direitos de forma objetiva. Por essa razão, o próprio texto constitucional prevê remédios jurídicos protetores da efetivação dos direitos fundamentais, entre os quais se pode exemplificar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, o Mandado de Injunção, o Mandado de Segurança, o Habeas Corpus e o Habeas Data. Considerando que as normas consagradoras de direitos fundamentais foram conferidas máxima efetividade, os magistrados não só têm a possibilidade, mas também o dever de aplicar diretamente as normas de direitos fundamentais para decidir casos concretos que sejam submetidos às suas decisões, sem depender, para tanto, da existência de lei ordinária.

Também foram tratados em todas as Constituições brasileiras a codificação em forma de explicação, como consta o artigo 5º, §2º, da CF/88 “§ 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (FERREIRA FILHO, 2016).

#### 4.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO DIREITOS A PRESTAÇÕES E DE DEFESA



Os ditos direitos de defesa visam a proteção dos indivíduos contra o arbítrio estatal no que se refere as suas liberdades pessoais e propriedades. Assim, “objetivam a limitação do poder estatal, assegurando ao indivíduo uma esfera de liberdade e lhe outorgando um direito subjetivo que permita evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do direito fundamental”, (SARLET, 1988, p. 43), da qual se pode visar no âmbito pessoal ou coletivo. Canotilho (2002, p. 408) atesta sobre os direitos fundamentais, na concepção de direitos de defesa:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destas na esfera individual; (2) implicam, num plano jurídico-objetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.

Os direitos de defesa, visam, então, atuação negativa do Estado, que permitirá a proteção individual ou coletiva daqueles cuidados pela Lei Superior, haja vista que trata sobre a proteção de eventuais circunstâncias que venham afetar à vida, o direito à propriedade, às liberdades, igualdades perante a lei, direitos políticos, proteção da intimidade privada, entre outros que se englobam nas garantias fundamentais (direitos-garantias). (SARLET, 1988).

Já os direitos a prestação, preveem ação positiva do Estado, como se observa na visão de Sarlet (1988, p. 45), da qual pontua que não se desrespeita os direitos fundamentais, visto que, “a garantia não apenas da liberdade-autonomia, mas também da liberdade por intermédio do Estado, partido da premissa que o indivíduo [...] depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos”. Os direitos à prestação pelo Estado, foram confirmados pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1996), que aduz em sua jurisprudência que:

EMENTA: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a



inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. [...] - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. – [...].

Nesse sentido, parte-se para uma análise de casos relativos à violação de direitos humanos relevantes na contemporaneidade, levantando ainda o questionamento sobre a suficiência de mecanismos de tutela.

## **5 CASOS PRÁTICOS E ATUAIS QUE INDICAM VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Após os transtornos causados pela Segunda Guerra Mundial, houve-se um crescimento na procura e na construção de direitos e garantias fundamentais que resultaram em várias normas internacionais e na repaginação em algumas constituições, entre elas a brasileira, da qual em ambos os casos já apresentados nesse estudo.

Percebe-se que, comparando-se alguns séculos atrás, a sociedade atual está protegida por Direitos que decorrem unicamente da condição de humano e que são implementadas pelo próprio em que está ou pelo Plano Internacional, sendo acolhida oportunamente pelo ambiente interno, de acordo com as suas normas. Assim, em primeiro momento pode se entender que vivemos em sociedade que respeita os valores democráticos, rodeados de outros países soberanos que realizam a mesma ação.

Entretanto, algumas situações, eventualmente, fogem do controle do que se espera do homem pós-Segunda Guerra Mundial. Situações essas analisadas nesse tópico, a iniciar, por ordem cronológica do conflito armado que envolve a Ucrânia e a Rússia.

O conflito armado, envolvendo os dois países derradeiramente citados tem apresentado vestígios quanto às violações dos direitos humanos, principalmente pelo alto número de civis que são obrigados a se refugiarem em outros países, de modo a deixar sua residência, costume, trabalho, local de convívio, para residir em outra pátria, ou pela considerável estimativa de pessoas mortas sem vinculação direta na guerra (FELIZARDO et. al., 2022).





Além dessas considerações, os crimes de guerra, que resultam as ações acima (mesmo que indiretamente), destroem edifícios importantes para aquela população, de modo a prejudicar as primeiras ações já no pós-guerra, quando cessada (NAÇÕES UNIDAS, 2022). Assim, a destruição de infraestruturas básicas, como, por exemplo, escolas, hospitais e moradia, além de afetar diretamente os habitantes, impacta significativamente no futuro daquela nação.

É com base nesses elementos que se percebe a violação dos direitos humanos, visto que, o direito à vida é mitigado quando se mata não-criteriosamente pessoas não indefesas ou vulneráveis, ou quando se é necessário que parte da população tenha que lutar para defender a sua pátria. No mesmo sentido, viola-se as garantias mais básicas quando a educação é interrompida ou reduzida, quando os indivíduos perdem a liberdade de ir e vir, para onde entenderem. É quando o acesso à saúde básica é retirado, pois, necessário o atendimento de pessoas feridas ou mais debilitadas com a presente situação.

Os motivos que ensejam o conflito não cabem aqui serem nesse estudo mencionar. O que é necessário citar é que quando há invasor em determinado território, é possível que a população nativa desse não os aceitem voluntariamente e isso gera consequências gravíssimas. Quem imagina que esse cenário acontece apenas em outros continentes, em que se há quase uma “cultura de guerra”, engana-se. A violação a valores fundamentais ou direitos inerentes do ser humano pode acontecer em qualquer lugar, seja pelo próprio ou outro Estado, seja por um grupo privado, que entra em conflito com outro.

Dessa forma, o segundo caso a ser apresentado é a da tribo yanomami no nosso país. Essa tribo é nativa da floresta amazônica e reside em área florestal protegida e conservada (URIHIPÊ, 2011). Esse grupo indígena, é formado por pessoas vulneráveis na sociedade. Estes, tem sido importunado pela presença de garimpeiros em seu território. Esses últimos indivíduos, além de afetarem a floresta com o desmatamento, reduz o alimento presente no local, dificultando a caça, pesca e a agricultura indígena, além da transmissão de doenças (JUCÁ, 2021).

No contexto geral, a ação antrópica já causava dificuldades nessa comunidade indígena, bem como em outras. Porém, a situação se acentua com a notícia da ocorrência de estupro e morte de uma menina ianomâmi de 12 anos e de outra criança de 3 jogada em um rio, da qual se têm conhecimento devido à publicação de vídeo pelo presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami e Ye'kwana (CONDISI-YY), Júnior Hekurari



Yanomami (DIÁRIO DO NORDESTE, 2022).

Só pelos fatos narrados, já se percebe as graves violações à Constituição e às normas infraconstitucionais, principalmente as de caráter indigenista. Entretanto, necessário denotar que o cenário pode ser mais negativo, visto que, toda a tribo indígena das crianças mortas desapareceu sem aparentemente deixar vestígios (WATANABE, 2022).

Cabe assim anotar duas hipóteses: (i) a tribo indígena, por costume ou tradição, ou por coação ou medo, tenha desaparecido, fixando a aldeia em outro lugar ou (ii) que o referido grupo tenha sido atacado pelos garimpeiros, ante a denúncia dos fatos anteriormente acostados ou por demais situações.

Seja qual for o motivo, consegue-se observar a violação clara aos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituinte. Assim, a morte, a desnutrição, a falta de moradia, a imposição de refúgio, a violação a integridade física (seja por agente contundente ou por doença), a destruição da floresta são fatores que ensejam a constatação dos supra direitos, da qual se é observada pelo Estado.

Logo, como anteriormente citado, não é necessário apenas positivar e esperar que as construções desses direitos se deem por si só. É imperiosa a participação ativa do Estado na proteção, na tutela e orientação, principalmente quando vulneráveis. Esses dois casos – em especial o brasileiro – demonstram que apesar de todas às barbáries presentes na história, se não cauteloso, que os direitos básicos poderão ser ofendidos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante assertiva que se levantou neste artigo, foi configurado que a Constituição Federal de 1988 e as Leis que nela consagram foram forjadas diante dos pilares dos Direitos Humanos. Pode-se ver que os Direitos Fundamentais são conquistas dos valores humanos positivados de forma universal, dentro das constituições estatais, prevendo a garantia e proteção, independente de gênero, etnia, religião ou qualquer outra espécie.

Os Direitos Humanos são culturais, alcançando cada vez mais a representatividade e expandindo seu conteúdo, de forma que o ser humano evolui e necessita de proteção e garantia perante a norma jurídica do Estado, surgindo assim novos direitos primordiais à pessoa humana.

O Estado Contemporâneo tem suas leis e princípios fundamentados em uma Lei



maior, a lei natural do Homem, que, além de ser feita por ordem democrática, tem sua supremacia e por assim, controle dos poderes. Além de tudo que foi mencionado, a Constituição Federal prevista no ordenamento atual, visa a importância frente à variada enumeração e eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

Porém, há fatores a serem observados, principalmente quanto a violações atuais de direitos e garantias fundamentais, bem como daqueles classificados como inerentes ao homem. Assim, para melhor contextualização, foram observados dois casos práticos que são atuais e demonstram com clareza que apesar de toda a vigilância e proteção, há atores na sociedade que descumprem premissas básicas e reduzem as benesses fundamentais de determinada sociedade ou grupo. Assim, nota-se que apesar de positivado ao decorrer dos séculos, atualmente ainda há casos que a violação ocorre e, provavelmente, continuará a ocorrer ao passar dos próximos séculos. O que cabe aqui, como pesquisa, é demonstrar os resultados e eventualmente conscientizar para reduzir tais ações.

## REFÊRENCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ADORNO, Francesco; GREGORI, Tulio; VERRA, Valério. *História da Filosofia*. 12. ed. Laterza: 1983.

ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos**: a questão relacional. *Rev. Esc. Direito*, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 331-356, jan./dez., 2005.

ARZABE, Patrícia Helena Massa; GRACIANO, Potyguara Gildoassu. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 Anos. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*. [s. l., 1998?]. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado4.htm#:~:text=5%3A%20%22todos%20os%20direitos%20humanos,e%20com%20a%20mesma%20%20C3%AA%20n%20f%20ase>. Acesso em: 10 maio 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos 1909**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. Trad. Marcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1997.





BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1458 MC**. Rel. Min. Celso de Mello. 23/05/1996. Tribunal Pleno. Brasília/DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur21022/false>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

'Cadê os Yanomami': entenda o caso da aldeia indígena incendiada após denúncia de morte de menina. **Diário do Nordeste**. [s. l.], 4 maio. 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/cade-os-yanomami-entenda-o-caso-da-aldeia-indigena-incendiada-apos-denuncia-de-morte-de-menina-1.3226236>. Acesso em: 6 maio 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. 2 ed. São Paulo: Almeida, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTELLANOS, Angel Mariño. A indisponibilidade dos Direitos Fundamentais. **Direito e Paz**, São Paulo, ano. XII, n. 41, p. 176-188, jul./dez. 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia Geral e Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Chefe de Direitos Humanos vê violações e crimes de guerra na Ucrânia. **Nações Unidas**, [s. l., 2022]. Disponível em: <https://unic.org/pt/chefe-de-direitos-humanos-ve-violacoes-e-crimes-de-guerra-na-ucrania/>. Acesso em: 2 maio 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 24.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2013.

FELIZARDO, Ana Júlia Martins Dias et. al. Violação de direitos humanos pela guerra na Ucrânia alcança patamar da II Guerra Mundial. **Observatório de Política Externa e da Inserção Internacional do Brasil**, [s. l.], 18 abr. 2022. Disponível em:



<https://opeb.org/2022/04/19/violacao-de-direitos-humanos-pela-guerra-na-ucrania-alcanca-patamar-da-segunda-guerra-mundial/#:~:text=Oriente%20M%C3%A9dio-,Viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20humanos%20pela%20guerra%20na,patamar%20da%20II%20Guerra%20Mundial&text=A%20invas%C3%A3o%20da%20Ucr%C3%A2nia%20pela,viol%C3%A2ncia%20sexual%20contra%20mulheres%20ucranianas>. Acesso em: 29 abr. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Marcos Leite. A Contribuição de Christian Thomasius ao Processo de Formação do Ideal dos Direitos Fundamentais. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 10, n. 2, p. 417-450, jul./dez. 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatano**. Roma: Laterza, 2011.

JUCÁ, Beatriz. 8 anos e 12 quilos, a criança com malária e desnutrição que simboliza o descaso com os Yanomami no Brasil. **El País**, São Paulo, 17 maio. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/8-anos-e-12-quilos-a-crianca-com-malaria-e-desnutricao-que-simboliza-o-descaso-com-os-yanomami-no-brasil.html>. Acesso em: 03 maio. 2022.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. Trad. Gabriela Edel Mei. São Paulo: Pillares, 2015.

LOCKE, John. **A Letter Concerning Toleration and Other Writings**. Liberty Fund: Indianapolis, 2010.

MAGNA CARTA LIBERTATUM. 1215. **Biblioteca Virtual da USP**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

MATOS, Marilene Carneiro. Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5585, 16 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67138>. Acesso em: 10 maio. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo IV.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROCLAMAÇÃO DE TEERÃ. **Nações Unidas**, Teerã, 13 maio. 1968. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/direitos\\_humanos/geral/ProcTeera.htm](https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProcTeera.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

RAMOS, André. **Teoria geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.



REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAMPAIO, Sabrina Batista. Direitos Humanos Fundamentais: Evolução Histórica e Visão da Carta Constitucional Pátria. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5286, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigo/62478>. Acesso em: 9 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Direitos fundamentais**: noções gerais e resolução de conflitos. 2006. 55f. Monografia da Universidade de Fortaleza, Curso de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza, 2006.

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. **United Nations**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 6 maio 2022.

URIHIPÊ; Kami Yamaki. Nossa Terra-Floresta. **Povos indígenas no Brasil**. [s. l.], 2011. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>. Acesso em: 2 maio 2022.

WATANABE, Phillippe. ‘Cadê os Yanonami’; o que se sabe sobre o caso de Roraima. [s. l.], 4 maio. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/cade-os-yanomami-o-que-se-sabe-sobre-o-caso-de-roraima.shtml>. Acesso em: 6 maio 2022.

ZOLLER, Günter. Liberté, Égalité, Fraternité” – “I”, “you”, “we”: Fichte’s political philosophy. Trad. Wagner Quevedo. **Rev. Filos., Aurora**, Curitiba, v. 27, n. 42, p. 651-673, set./dez. 2015.